



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 237.013 - DF (2012/0058979-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*.
RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ARTS. 263 DO
RISTJ E 619 DO CPP.

– É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de dois dias
de que tratam os artigos 263 do RISTJ e 619 do CPP.

Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os
Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques
(Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 237.013 - DF (2012/0058979-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Egrégia Corte, de relatoria do em. Ministro Gilson Dipp, que concedeu a ordem de *habeas corpus*, extinguindo a punibilidade do paciente em razão da prescrição de pretensão executória (fl. 101).

O referido acórdão restou assim ementado:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. ORDEM CONCEDIDA.

I. De acordo com a redação do artigo 112, I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e STF.

II. Não obstante o posicionamento anterior deste Relator - termo inicial do prazo prescricional quando do trânsito em julgado para ambas as partes - o entendimento deve ser modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolidou no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

III. Verifica-se que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 21.8.2007 e, não havendo notícia do início da execução penal, deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, declarando-se extinta a pena imposta ao paciente, em razão da prescrição da pretensão executória.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

Aponta o *Parquet* Federal omissão no aludido acórdão quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória (fl. 108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 237.013 - DF (2012/0058979-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Os presentes embargos declaratórios não comportam conhecimento, porquanto intempestivos.

O acórdão impugnado foi publicado em 21.8.2012 (terça-feira), sendo que o Ministério Público Federal, do que se verifica à fl. 105, foi intimado do *decisum* em 22.8.2012 (quarta-feira). Os presentes embargos foram opostos em 28.8.2012 (terça-feira). Do que se conclui ser o recurso intempestivo, pois interposto após o prazo de 2 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal e no art. 263 do RISTJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA NO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, na Corte de origem, o recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet foi protocolado somente em 10/02/2011, quando já esgotado o prazo recursal de 05 dias estabelecido no art. 586 do Código de Processo Penal, porquanto a remessa dos autos com vista ocorreu em 03/02/2011.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.298.945/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15.2.2013).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO INICIAL. ENTRADA DOS AUTOS NA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PRAZO DE 2 DIAS. ARTIGO 619 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS ACLARATÓRIOS. ORDEM CONCEDIDA.

I. A contagem dos prazos para o Ministério Público tem início com a entrada dos autos no setor administrativo da instituição. Precedentes desta Corte e do STF.

II. No presente feito, constatou-se que os autos foram recebidos no Ministério Público Federal em 13.9.2007, sendo que os embargos de declaração somente foram oferecidos em 5.10.2007, sendo flagrante, assim, a sua intempestividade.

III. De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, o prazo para opor embargos de declaração é de 2 dias.

IV. Deve ser anulado o acórdão que julgou os embargos de declaração.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (HC 233.720/BA, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 30.04.2012).

DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO: ART. 619 DO CPP.

1. São intempestivos embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público contra acórdão, após o prazo previsto no art. 619 do CPP.

2. Acórdão que o Ministério Público tomou conhecimento, por intimação pessoal, em data de 26.09.2006. Embargos de Declaração apresentados em 18.10.2006. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo recursal. Intempestividade reconhecida.

3. Embargos de declaração não-conhecidos (EDcl na APn 391/MS, Rel. Min. José Delgado, Corte especial, DJ 11.6.2007).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0058979-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 237.013 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1612006 20110020219155 20110110428142 20110112018783 356865620118070015
75115220118070015

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.